



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



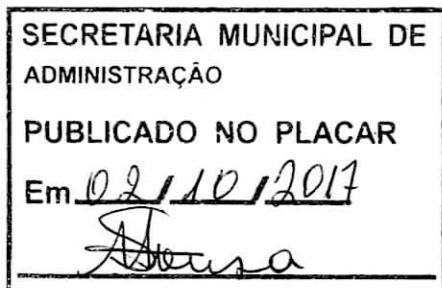
PROTOCOLO GERAL 1362
Data: 03/10/2017 Horário: 10:06
Administrativo - LC 26/2017

João Batista Parente Neres
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo



A Capital da Amizade e da Prosperidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.



Dispõe sobre a atualização e acrescenta dispositivos legais à Lei Municipal 957 de 20 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal), alterada pelas Leis 1.048/1994, 1.232/1998, 1.283/1998, 1.520/2002, 1.569/2003 e 2.150/2013 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do

Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 957 de 20 de Dezembro de 1991, alterada pelas Leis 1.048/1994, 1.232/1998, 1.283/1998, 1.520/2002 e 1.569/2003 e 2.150/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40

§ 2º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 03/10/2017
João Batista Parente Neres
Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Caetano



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO



XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

.....

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

.....

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 61-A e Parágrafo Único desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 44.....

.....

X – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §5º do art. 40 desta Lei Complementar.

.....

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito descritos nos subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 2º. A Lei 957 de 20 de Dezembro de 1991, alterada pelas Leis 1.048/1994, 1.232/1998, 1.283/1998, 1.520/2002 e 1.569/2003 e 2.150/2013 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 61-A:

“61-A – A alíquota mínima do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direto ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO



alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para o serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços.

Art. 3º. A lista de serviços da Lei 957 de 20 de Dezembro de 1991, alterada pelas Leis 1.048/1994, 1.232/1998, 1.283/1998, 1.520/2002 e 1.569/2003 e 2.150/2013, passa a vigorar com as alterações e itens acrescidos constantes do anexo único desta Lei Complementar.

Art. 4º. As obrigações acessórias e demais casos de registro de inscrição necessários para cumprimento desta Lei Complementar e para o devido acompanhamento serão instituídas e regulamentadas por decreto.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de outubro de 2017.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO
(Lista de Serviços anexa Lei Complementar nº 26/2017)

“1 -

.....

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

ALIQUOTA - 3%

.....

6 -

.....

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

ALIQUOTA - 5%

7 -

.....

Bauer



7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 -

.....

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13 -

.....

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 -

.....

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

ALÍQUOTA – 5%

.....





ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO



16 -

.....

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

ALIQUOTA – 2%

17 -

.....

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

ALIQUOTA – 5%

.....

25 -

.....

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

ALIQUOTA – 5%

Camel Moura